



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 093/2021**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 902//2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 043/2018 PMSIP**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Prorrogação contratual. Inteligência do **Art. 57, II da 8.666/93**. Possibilidade.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação, referente a possibilidade de prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº029/2019-PMSIP**, celebrado com a empresa **PHASE PROJETOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ZONA URBANA E RURAL**, do município de Santa Izabel do Pará.

O contrato encontra-se vigente, até 27.02.2021, prorrogado através do 2º Termo Aditivo de prazo e valor.

Por esse motivo, a SEMAD encaminhou para esta AJUR, DESPACHO para providencias quanto a prorrogação do contrato por igual valor e igual período, constando ainda, a indicação da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para as despesas da prorrogação.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Portanto, com fundamentos do **Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### 2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Grifei)**

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que consta nos autos, o interesse em manter a prestação de serviços nos termos avençado no contrato originário, assim como, reserva da dotação orçamentária para arcar com as despesas objeto do contrato.

Ressalta-se ainda, os termos do §2 do art. 57, do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

“2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### 3. CONCLUSÃO


Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a prorrogação contratual, nas mesmas condições do contrato originário, com o intento de atender aos interesses Público.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade o atendimento do art. 57, §2, bem como, a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos para SEMAD.

Santa Izabel do Pará/PA, 15 de fevereiro de 2021.

  
MARCELO DA ROCHA PIRES  
ASSESSORA JURÍDICA - PMSIP  
OAB/PA 23.535